



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.841 - SP (2011/0088728-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA CHECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTRAÇÃO DE CASCALHO PARA APROVEITAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE EIA/RIMA. ANÁLISE DE RESOLUÇÕES DO CONAMA E DA SMA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PASSÍVEL DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

1. A verificação da necessidade de realização do EIA/RIMA na hipótese passa necessariamente pelo exame de Resoluções do CONAMA e da SMA, normas insuscetíveis de apreciação em sede de recurso especial por não se inserirem no conceito de lei federal. Precedentes.

2. O órgão estadual afastou a necessidade de realização do estudo prévio de impacto ambiental no caso, decisão passível de análise pelo Poder Judiciário, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Precedente.

3. Não foi somente a potencial degradação ambiental da atividade mineradora que ensejou a determinação de que se realize novo procedimento de licença ambiental, mas o descumprimento dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental e a já constatada lesão ao meio-ambiente.

4. A simples menção a documentos que estariam inclusos nos autos não rende ensejo ao conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional.

5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial de Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda conhecido em parte e desprovido e recurso especial do Estado de São Paulo conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda. e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu em parte do recurso do Estado de São Paulo e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.841 - SP (2011/0088728-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA CHECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e o segundo, por RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA, com espeque nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADE EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO-AMBIENTE - INCOMPETÊNCIA DO IBAMA.

1. A empresa mineradora não cumpriu devidamente os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, visando mitigar os prejuízos causados ao meio-ambiente.

2. Existência de aldeia indígena próxima à área onde se realizam as atividade de extração de cascalho. Comprovação de impactos ambientais.

3. Incompetência do IBAMA para proceder ao licenciamento em questão (artigo 10, da Lei nº 6.938/81).

4. Obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (artigo 3º da Resolução CONAMA 237/97).

5. Os pedidos de licença ambiental de empreendimentos minerários devem ser protocolizados na CETESB (artigo 4º, Resolução SMA nº 4/99).

6. Apelações improvidas. (fl. 1135)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 1176/1182).

Aponta o Estado de São Paulo, em suas razões, violação ao art. 10 da Lei 6.938/91, regulamentada pela Resolução CONAMA nº 1/86, nº 10/90 e pela Resolução SMA nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/99; e aos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94.

Afirma que a atividade de extração de cascalho não está inserida dentre aquelas que exemplificam o que seria atividade de significativo impacto ambiental e existe no ordenamento norma específica - a Resolução CONAMA nº 10/90 e Resolução SMA nº 4/99 (as quais regulamentam a Lei 6.938/91) - que dispensa a realização de EIA-RIMA para a atividade de extração de cascalho para aproveitamento na construção civil, desde que apresentado Relatório de Controle Ambiental - RCA.

No caso o Relatório de Controle Ambiental foi apresentado na Agência Ambiental da CETESB, o que desobrigou o órgão estadual de exigir a realização do EIA-RIMA. Assim, no seu entender, a condenação do Estado de São Paulo à realização de novo procedimento de licenciamento antecedido de EIA-RIMA viola os dispositivos de lei federal mencionados. Ressalta que o Poder Público só é obrigado a fazer aquilo que a lei determina.

Sustenta, de outra parte, que nas ações promovidas pelo Ministério Público descabe a condenação em honorários advocatícios, pois esses se destinam exclusivamente aos advogados.

Requer seja o recurso especial conhecido e provido para que seja afastada a necessidade de realização de novo procedimento licenciatório precedido de EIA/RIMA e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda, a seu turno, sustenta a ocorrência de violação aos arts. 5º, II e XXXVI, 22, 23, III, VI e VII, 24, § 1º e § 2º, 192, § 2º e 225, § 1º, IV e § 3º, da Constituição Federal; à Lei 6.803/80; ao art. 4º, V, 8º, I e 10 da Lei 6.938/81; aos arts. 8º, II e 19 do Decreto 99.275/90; ao art. 36 da Lei 9.985/00; ao art. 2º da Lei 4.771/65; ao art. 70, caput e § 4º, e 72 da Lei 9.605/98; ao art. 69 da Lei 9.784/99 e ao art. 69 do Decreto-lei nº 227/67; aos arts. 1º, 2º, 6º e 9º da Resolução CONAMA nº 1/86; ao art. 2º, caput e § 1º, e 5º da Resolução CONAMA nº 237/97; à Resolução SMA nº 42/94; à Resolução SMA nº 54/04; à Resolução SMA nº 42/94; à Instrução Normativa IBAMA 08/03; à Resolução CONAMA nº 10/90; à Lei estadual 9.509/97; aos arts. 2º e 115, VIII, do Decreto Estadual 30.555/89; ao Decreto Estadual nº 20.903/83; à Lei Estadual nº 997/76; ao Decreto Estadual nº 47.400/02; ao Decreto nº 3.179/99 e ao art. 192, caput, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assinala que legislação específica dispensa a realização de EIA/RIMA para a extração de cascalho para aproveitamento na construção civil, sendo suficiente a apresentação de relatório de controle ambiental (RCA). Conclui, portanto, que com a apresentação do RCA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) cumpriu todas as obrigações legais impostas para fins da extração do cascalho, tendo o acórdão recorrido, ao exigir novo procedimento de licença, com a realização de EIA-RIMA, ignorado a legislação específica.

Acrescenta que cabe à CETESB, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Resolução Conama 237/1997, avaliar a significância do impacto ambiental e exigir ou não o estudo de impacto ambiental. Afirma que o RAP, estudo realizado nos moldes do EIA, fornece os subsídios para o deferimento ou indeferimento da licença, bem como para se exigir ou dispensar a realização do EIA/RIMA.

Ressalta que obteve a renovação da licença ambiental em janeiro de 2009, o que demonstra estarem corretas as providências tomadas.

Afirma, de outra parte, que é competência exclusiva do Estado de São Paulo disciplinar o licenciamento ambiental para fins de exploração mineral, não podendo o Judiciário determinar que o ente público proceda de maneira diferente da estipulada, sob pena de desrespeito ao poder discricionário do Estado, bem como ao princípio da Separação de Poderes. Assinala que se o órgão ambiental do Estado de São Paulo afirma a desnecessidade de EIA-RIMA, não é possível ser questionada. Sustenta que o IBAMA tem uma atuação subsidiária no âmbito do licenciamento.

Diz que a substituição do EIA/RIMA pelo RCA está de acordo com a legislação federal, estando respaldada pelo artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e pelo art. 9º, III, da Lei 6.938/81.

Esclarece que a Resolução SMA nº 26/93 exige o EIA/RIMA unicamente quando o empreendedor se enquadrar nas hipóteses descritas nos incisos I a V, o que não é o caso. Também a Resolução SMA nº 4/99 dispensa a realização de EIA/RIMA para áreas inferiores a 100 hectares, como na hipótese.

Assevera, ainda, que a atividade mineradora se dá próxima à reserva indígena, mas não em área a essa pertencente.

Afirma que junta aos autos precedentes que demonstram que é do Estado de São Paulo, através de seus órgãos, a competência para analisar e, eventualmente, dispensar o EIA-RIMA, implicando em invasão de competência pensar de modo diverso.

Assinala, por fim, que a paralisação injusta de suas atividades já dura 6 anos, *"arcando com todos os ônus do ato inconseqüente que sofre por força de um 'poder desconhecido' que, no seu flagrante conforto, desconhece, em absoluto, a intenção e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do trabalho privado, tanto em relação à continuidade, no emprego de famílias e, principalmente, em relação à sua própria subsistência." (fl. 1243)

Requer seja provido o recurso para que se reconheça a total improcedência da ação civil pública.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 1318/1332.

Contrarrazões da FUNAI às fls. 1334/1356.

Pela decisão de fls. 1558/1559, da lavra do Min. Cesar Asfor Rocha, os agravos em recurso especial foram providos, sendo determinada sua autuação como recursos especiais.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento dos agravos em recurso especial, em parecer assim sintetizado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA. NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS. I. Não cabe, em sede de recurso especial, a alegação de violação a dispositivos constitucionais. II. Descabido recurso especial, à vista de a suposta violação a legislação local não ensejar sua interposição, a teor da Súmula 280 do STF. III. Ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados. IV. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma analítica, sendo inadmissível o recurso especial, pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. V. O CONAMA, ao estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, definiu que as atividades de mineração dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA). VI. Parecer pelo não provimento dos agravos em recurso especial. (fl. 1548)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.841 - SP (2011/0088728-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA CHECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se, na origem, ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda (antiga CAOBE), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA e do Estado de São Paulo, alegando:

(i) que a Rio Branco Mineradora obteve parecer técnico florestal do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN favorável à extração de cascalho no leito do Rio Branco, desde que cumpridas determinadas condições;

(ii) que a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, acreditando que as exigências feitas pelo DEPRN haviam sido cumpridas, emitiu licença para a instalação da Mineradora no leito do Rio Branco;

(iii) que a Mineradora, conforme informou a CETESB e o Instituto Florestal, não cumpriu as exigências feitas pelo DEPRN, mas esse órgão decidiu firmar novo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, alterando as exigências ambientais, o qual também foi descumprido;

(iv) que a atividade de mineração ocorre no Sítio Calvi, situado no município de Itanhaém, acompanhando as margens do Rio Branco, fazendo divisa com a reserva indígena Rio Branco;

(v) que com a escavação do leito do rio, a correnteza é artificialmente aumentada, o que faz com que o cascalho situado na terra indígena se desloque para o local da extração. Além disso, a mudança na correnteza impede a atividade pesqueira, principal fonte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistência dos índios Guarani, e a caça, prejudicando a saúde dos índios;

(vi) que o movimento constante de caminhões e máquinas, inclusive no período noturno, afasta os animais e prejudica o lazer das crianças indígenas.

Requer, em vista disso:

(a). A decretação da nulidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do qual adveio a licença de funcionamento para a empresa Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda. no leito do Rio Branco, por ter sido ele conduzido pelo DEPRN e CETESB, órgãos administrativos totalmente incompetentes;

(b). a condenação do IBAMA à obrigação de proceder ao licenciamento ambiental, com a realização obrigatória de EIA e RIMA, com a participação da comunidade indígena e da Funai no procedimento, e

(c). alternativamente, a decretação da nulidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental em razão da dispensa ilegal do EIA e RIMA, imprescindíveis, na hipótese, com a determinação de que o Estado de São Paulo realize novo procedimento de licenciamento, precedido da realização do EIA e RIMA, permitindo a participação da população indígena e da Funai.

A CETESB foi incluída no pólo passivo da demanda.

Pela decisão de fls. 581/585 foi deferida liminar para determinar a suspensão das atividades realizadas pela Rio Branco Mineradora até a ulatimação de novo licenciamento ambiental, precedido do necessário Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nos termos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA 237/97, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes *"para, mantida a liminar concedida, declarar a nulidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental que culminou com a licença de funcionamento para a ré RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA exercer atividade de mineração no leito do Rio Branco, na área localizada no Sítio Calvi, no município de Itanhaém/SP e CONDENAR os réus ESTADO DE SÃO PAULO e CETESB na obrigação de fazer novo procedimento de licenciamento, precedido do necessário Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA 237/97, nos termos preconizados na petição inicial (fls. 21, alínea "d"), de forma a permitir a participação no seu curso da comunidade indígena envolvida e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNAI e cominar à primeira ré (Rio Branco Mineradora), a pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da decisão, que reverterá ao fundo que refere o artigo 13 da Lei 7.346/85, sem prejuízo das demais cominações legais. Condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, que arbitro, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil em 20% sobre o valor atribuído à causa. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido nas alíneas "a" e "b" da petição inicial, mas não haverá condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85." (fl. 983)

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que ensejou a interposição dos presentes recursos especiais.

Examino, em primeiro lugar, o recurso especial da Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda.

I - Da necessidade de realização de prévio estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA para a obtenção da licença de funcionamento

Quanto à necessidade de realização de prévio estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA para a obtenção da licença de funcionamento, assim se manifestou o acórdão recorrido, *verbis*:

Quanto à necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, são eles obrigatórios para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

A necessidade de EIA para o licenciamento é reforçada pela Constituição Federal de 1988 que incumbiu ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

Além disso, segundo o art. 30 da Resolução CONAMA 237/97, todas as atividades e empreendimentos considerados, efetiva ou potencialmente, causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerão de estudo de impacto ambiental (EIA) e de respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA). Vejamos:

Art. 30 - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

A Resolução CONAMA 01/86 apresentou uma lista com alguns empreendimentos considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, contudo, esta lista é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Voltando ao caso concreto, os documentos juntados aos autos, confirmam que o referido licenciamento deveria ter sido precedido do EIA/RIMA, em face dos danos provocados conforme exaustivamente explanado acima.

Aqui, vale ressaltar, que independentemente do prejuízo causado à população indígena, o mero fato de causar degradação ao meio é suficiente para que referido licenciamento seja precedido do EIA/RIMA.

Ademais, a Resolução SMA 4/99 em seu art. 80, inciso IV, "a contrario sensu" dispõe que não poderá ser dispensado do EIA/RIMA o empreendimento que cause conflito inconciliável de caráter social com seu entorno, o que pode ser aplicado, ao caso em estudo, haja vista os danos causados à população indígena. (fls. 1131/1133)

Afirma a recorrente, porém, que a substituição do EIA/RIMA pelo RCA encontra amparo no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e no art. 9º, III, da Lei 6.938/81. Esclarece que a Resolução SMA nº 26/93 exige o EIA/RIMA unicamente quando o empreendedor se enquadrar nas hipóteses descritas nos incisos I a V, o que não é o caso. Também a Resolução SMA nº 4/99 dispensa a realização de EIA/RIMA para áreas inferiores a 100 hectares, como na hipótese.

No que respeita ao dispositivo constitucional, esta Corte não detém competência para sua análise, cabendo a missão ao Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o art. 9º, inciso III e 10 da Lei 6.938/81 tinham a seguinte redação (antes da entrada em vigor da LC 140/2011), **verbis**:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - **a avaliação de impactos ambientais;**

(...)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA.

§ 3º órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter e supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Como se vê, os dispositivos apontados como violados têm conteúdo genérico, sendo regulamentados pelas Resoluções do Conama e da Secretaria do Meio-Ambiente de São Paulo. Nesse contexto, a verificação da necessidade de realização do EIA/RIMA passa necessariamente pelo exame de referidas resoluções. Assim, o que pretende a recorrente, em *ultima ratio* é o exame de violação a Resoluções do CONAMA e da SMA, normas insuscetíveis de apreciação em sede de recurso especial por não se inserirem no conceito de lei federal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. ALEGADA OFENSA A NORMA CONTIDA EM REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL E RESOLUÇÃO DO CONAMA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INTERRUÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS DE AREIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA SOMENTE SE HOUVER AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de ação de desapropriação ajuizada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, com o fim de implantar, sobre a área expropriada, uma unidade de conservação (Parque Estadual do Aguapeí), como forma de amenizar os impactos ambientais gerados pela inundação de áreas destinadas à construção da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, também chamada de Usina Hidrelétrica Porto Primavera.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se pronunciou acerca das normas contidas nos arts. 87 e 555 do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial nesse ponto.

4. Ademais, o comando que emana dos referidos preceitos legais não diz respeito à necessidade de observância de eventual prevenção no momento da distribuição de processos nos Tribunais. "É deficiente de fundamentação o recurso especial em que se aponta ofensa a dispositivo legal que não guarda pertinência com a matéria discutida. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp 909.574/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 1º/9/08).

5. "Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal" (Súmula 399/STF).

6. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de normas contidas em resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. A reforma da sentença ocorreu nos limites das apelações apresentadas pelas partes, mesmo porque a sentença não estava sujeita a reexame necessário, por ser a expropriante empresa concessionária de serviços públicos, não havendo falar em ofensa ao princípio da devolutividade, tampouco em julgamento extra petita.

8. "Não enseja indenização ao proprietário do solo a desapropriação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jazidas de substâncias minerais (areia, pedregulho e 'rachão'), de emprego imediato na construção civil, sem concessão, autorização ou licenciamento para serem exploradas pelo expropriado. Precedentes do Pretório Excelso e deste STJ" (REsp 41.122/SP, Rel. Min.

Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ de 20/2/95).

9. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela nulidade das licenças apresentadas pela expropriada para subsidiar o pedido de indenização em relação à interrupção da exploração das jazidas de areia. Segundo os fundamentos do acórdão recorrido, a licença para exploração da jazida de areia foi concedida sem observância dos requisitos previstos no art. 225 da CF/88 e após a edição do Decreto Estadual 43.269/98, que criou o Parque Estadual do Aguapeí e foi expresso em consignar o seu objetivo de proteção ao meio ambiente e permitir somente sua utilização para fins educacionais, recreativos e científicos.

10. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como a análise de matéria constitucional e de direito local, o que não é viável na via recursal eleita. Incidem, portanto, além do óbice ao conhecimento de matéria constitucional em sede de recurso especial, os verbetes contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 996.203/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011)

II - Da impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e de novo procedimento de licenciamento.

Afirma a recorrente que é competência exclusiva do Estado de São Paulo disciplinar o licenciamento ambiental para fins de exploração mineral, não cabendo ao Poder Judiciário determinar que o ente público proceda de maneira diversa da já determinada, sob pena de desrespeito ao poder discricionário do Estado, bem como ao princípio da Separação de Poderes.

Cumpre assinalar, de início, que com base no art. 10 da Lei 6.938/81, o Tribunal local reconheceu a competência do órgão estadual para proceder ao licenciamento, sem a intervenção do IBAMA. Assim, ficou definido que cabe ao órgão estadual ambiental determinar se é o caso ou não de realizar o EIA/RIMA.

Na situação em comento, foi afastada pelo órgão estadual a necessidade do estudo prévio, decisão passível de análise pelo Poder Judiciário, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com efeito, a hipótese em análise não encerra uma conduta discricionária. No caso de a atividade ser considerada efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a Constituição Federal determina que se realize o prévio estudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impacto ambiental. Assim, não há escolha quanto à realização ou não do estudo, caracterizada a possibilidade de significativa degradação ambiental, a realização do EIA é obrigatória, tendo em vista a necessidade de preservação do meio-ambiente.

A questão está, então, na parte da norma que possui conteúdo indeterminado - o que é atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente? A resposta a essa pergunta cabe ao Estado Administração, porém, a conclusão a que chegar não está imune ao reexame do Judiciário, a quem compete a análise da subsunção do fato à norma, utilizando-se, nas hipóteses de indeterminação de conceitos, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, a lição de José dos Santos Carvalho Filho, **verbis**:

"Conceitos jurídicos indeterminados são termos ou expressões contidos em normas jurídicas que, por não terem exatidão em seu sentido, permitem que o intérprete ou o aplicador possam atribuir certo significado, mutável em função da valoração que se proceda diante dos pressupostos da norma.

(...)

A razão pela qual têm sido confundidos os institutos decorre da circunstância de que ambos se enquadram na atividade não vinculada da Administração, uma vez que neles a norma não exhibe padrões objetivos de atuação. Mas, enquanto o conceito jurídico indeterminado situa-se no plano de previsão da norma (antecedente), porque a lei já estabelece os efeitos que devem emanar do fato correspondente ao pressuposto nela contido, a discricionariedade aloja-se na estatuição da norma (consequente), visto que o legislador deixa ao órgão administrativo o poder de ele mesmo configurar esses efeitos. Nesta, portanto, o processo de escolha tem maior amplitude do que o ocorrente naquele.

Levando-se em conta justamente a ausência de standards de objetividade tanto na discricionariedade quanto na aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados, surgem como mecanismos de controle os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelos quais se poderá evitar excesso de poder e adequação da conduta ao fim a que a norma se destina, como já visto anteriormente. *O certo é constatar que a indeterminação dos institutos não pode conduzir à imunidade de controle.* Em outras palavras, cabe afirmar que a razoabilidade representa uma barreira de contenção, ou seja, um limite contra condutas irrazoáveis." (Manual de Direito Administrativo. 26ª edição.rev. amol. e atual. até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013, fls. 56/57)

Nesse contexto, não caracteriza ofensa ao poder discricionário a avaliação acerca da necessidade ou não da realização do EIA.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EIA/RIMA. CONCLUSÕES DO IBAMA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA SUFICIÊNCIA DE RCA. CONTESTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. XXXV, DA CR88. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, interposto no âmbito de ação movida por associação indígena, contra decisão que, no ponto ora objeto de debate, deferiu tutela antecipada para o fim de determinar que o Ibama apenas concedesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento ambiental a empreendimento de derrocamento de rochas sub-aquáticas localizadas no Rio Paraná após realização e conseqüente análise criteriosa do EIA/Rima, a ser levado a cabo e custeado pelos empreendedores (União e DNIT).

2. O acórdão recorrido acolheu a tese do DNIT no sentido de só caberia ao Ibama, no exercício de sua discricionariedade administrativa, definir se é cabível ou não o licenciamento ambiental, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir nesta decisão agora, a considerar que, no caso concreto, o Ibama já se manifestou pelo não-cabimento de EIA/Rima, mas apenas de Relatório de Controle Ambiental (RCA).

3. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que o acórdão é omisso -, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), 54, § 3º, da Lei n. 9.605/98, 1º da Lei n. 11.105/05, 8º, inc. I, da Lei n. 6.938/81, entre diversos outros - uma vez que o princípio da precaução deveria ter sido observado na espécie.

4. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

5. Inviável sustentar as conclusões do acórdão recorrido. E isto muito menos em razão do princípio da precaução - pois, para sua estrita observância, a Administração possui mais de um mecanismo, entre eles o próprio RCA, não se limitando seu cumprimento, portanto, apenas à realização de EIA/Rima -, e muito mais porque, no Brasil, vige a inafastabilidade do controle jurisdicional.

6. Quer dizer: salvo em casos excepcionalíssimos (como, por exemplo, o consagrados atos nitidamente políticos), todo e qualquer ato é, a princípio, controlável pelo Judiciário.

7. Nesta lógica, se é verdade que ao Ibama compete avaliar a necessidade de realização de EIA/Rima, não é menos verdade que qualquer conclusão a que chegue a referida autarquia é sindicável na via judicial.

8. É de pelo menos muito duvidosa a afirmação, feita peremptoriamente no acórdão recorrido em corroboração ao que disse o DNIT, ora recorrido, de que os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental são marcados por alta discricionariedade administrativa. Se isso é correto em face de alguns atos, trata-se de conclusão inteiramente inadequada em face de outros. **É que o simples utilização de conceitos indeterminados não é suficiente para conferir a qualquer escolha administrativa a correção.** Ao contrário, a utilização deste tipo de técnica de construção normativa tem por escopo possibilitar que a Administração identifique, na análise casuísticas, qual é a melhor escolha - que, por ser a melhor, é única.

9. Mesmo que se admitisse se estar diante de um ato eminentemente discricionário, alegar que o confronto judicial do mesmo seria inviável equivale a sustentar, em última linha, que a legislação vigente retirou do Poder Judiciário a possibilidade de analisar impugnações aos mais diversos atos administrativos, o que é inconstitucional, em face do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

10. Nesse contexto de idéias, o acórdão recorrido merece reforma: não para asseverar que, na hipótese, o EIA/Rima é pura e simplesmente de realização compulsória, mas para que o Tribunal Regional avalie o agravo de instrumento interposto para dizer se concorda ou não com a necessidade de realização do estudo de impacto ambiental no caso concreto (em lugar do RCA), como sustenta o MPF, afastando-se a conclusão de que os aportes do Ibama na esfera administrativo-ambiental não são sindicáveis em face do Judiciário.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1279607/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Vale ressaltar, de todo modo, que não foi somente a potencial degradação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental da atividade que ensejou a determinação de que se realize novo procedimento de licença, mas o descumprimento dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental. São os termos do acórdão recorrido no ponto, *verbis*:

"Em princípio, vale ressaltar que independentemente de qual o órgão competente para proceder ao licenciamento, ou se a concessão da licença deveria ter sido precedida ou não de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio-Ambiente, fato é que **a empresa mineradora não cumpriu devidamente os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, visando mitigar os prejuízos causados ao meio-ambiente.**" (fl. 1126)

Além disso, no caso em comento, não mais se fala em atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, mas sim de danos ambientais já apurados. Ressalta o voto condutor do acórdão, *verbis*:

"Pois bem. Voltando ao caso concreto, os documentos juntados aos autos confirmam que o referido licenciamento deveria ter sido precedido do EIA/RIMA, em face dos danos provocados conforme exaustivamente explanado acima.

Aqui, vale ressaltar, que independentemente do prejuízo causado à população indígena, o mero fato de causar degradação ao meio é suficiente para que referido licenciamento seja precedido do EIA/RIMA." (fl. 1132)

III - Do dissídio jurisprudencial e da incidência da súmula 284/STF.

Não obstante ter a recorrente justificado a abertura da via especial também pela alínea "c" do autorizativo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem aponta qualquer padrão de divergência, se cingindo a afirmar que *"colaciona-se precedentes que divergem do v. acórdão justamente no ponto que se sustenta que é do Estado de São Paulo, através dos seus órgãos, a competência para analisar e, eventualmente, dispensar o EIA/RIMA (docs. inclusos). Ora, pensar diferente é, como já se comentou nesta peça, invadir a competência definida expressamente pela Constituição Federal e regulada pela legislação estadual."* (fls. 1242/1243)

É cediço que a mera menção a documentos que estariam inclusos nos autos não rende ensejo ao conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional. É preciso se demonstre, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas entre os acórdãos recorrido e paradigmas, com a indicação de soluções jurídicas diversas para que fique caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Assinalo, de outra parte, que a recorrente aponta a existência de violação a uma enormidade de dispositivos legais, sem esclarecer, contudo, a razão porque estariam malferidos, ou se aplicariam à hipótese dos autos, deficiência na fundamentação que atrai a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 284/STF.

Não fosse isso, grande parte deles se consubstanciam em normas estaduais, constitucionais e resoluções, todas elas infensas à análise em recurso especial.

Cumpre assinalar, ademais, que conforme já mencionado anteriormente, a Corte local reconheceu a competência do órgão estadual paulista para a realização do procedimento licenciatório, não havendo razão para se falar em invasão de competência sob esse prisma.

Passo, então à análise do recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo.

I - Da dispensa de realização do EIA/RIMA para extração de cascalho para aproveitamento na construção civil.

Diz o recorrente que o art. 10 da Lei 6.938/81 estabelece que as atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente.

Afirma que no que se refere à extração de cascalho para aproveitamento na construção civil, há legislação específica, dispensando a realização de EIA/RIMA, desde que apresentado Relatório de Controle Ambiental - RCA. Trata-se da Resolução CONAMA nº 10, de 06 de dezembro de 1990 e da Resolução SMA nº 4, de 22 de janeiro de 1999. Ressalta que na hipótese foi apresentado o RCA.

Como já afirmado no julgamento do recurso especial da companhia mineradora, verificar se na hipótese seria ou não caso de dispensa do estudo de impacto ambiental é questão que refoge ao âmbito do recurso especial, tendo em vista implicar na análise das resoluções que regulamentam a Lei 6.938/81, normas que não se inserem no conceito de lei federal.

No que respeita à alegação de que não se pode condenar o Poder Público em obrigação de fazer não prevista em lei, não aponta o recorrente o dispositivo legal que entende violado, o que atrai a censura da súmula 284/STF.

II - Da condenação em honorários advocatícios

Sustenta, de outra parte, que nas ações promovidas pelo Ministério Público descabe a condenação em honorários advocatícios, pois esses se destinam exclusivamente aos advogados, inexistindo previsão legal para que os membros do Parquet os recebam em qualquer ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão assiste ao recorrente no que respeita ao tema.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegada violação dos artigos 475 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública.

Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229717/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que os valores tenham sido destinados ao Fundo Nacional de Recuperação Ambiental, deve ser afastada a condenação de honorários no caso, pois se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, sendo esse o vencedor.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial de Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda e lhe nego provimento e conheço em parte do recurso especial do Estado de São Paulo e lhe dou parcial provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0088728-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.841 / SP**

Números Origem: 00018161420034036104 18161420034036104 200361040018169

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA CHECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Rio Branco Mineradora e Construtora Ltda. e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu em parte do recurso do Estado de São Paulo e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.